



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.419 - RS (2011/0094065-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIS MAINERI PAIM GAVA E OUTROS  
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CARTA DE FIANÇA EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA - INADMISSÃO POR PARTE DO TRIBUNAL A *QUO* - GRAVOSIDADE NÃO DETECTADA - REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - RECURSO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.419 - RS (2011/0094065-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIS MAINERI PAIM GAVA E OUTROS  
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A, em face do acórdão da decisão, de fls. 834/835 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CARTA DE FIANÇA EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA - INADMISSÃO POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO - GRAVOSIDADE NÃO DETECTADA - REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - RECURSO IMPROVIDO."*

O agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 07 do STJ porquanto deve-se observar apenas a possibilidade de substituição da penhora por modalidade menos gravosa.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.419 - RS (2011/0094065-0)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CARTA DE FIANÇA EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA - INADMISSÃO POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO - GRAVOSIDADE NÃO DETECTADA - REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - RECURSO IMPROVIDO.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos verifica-se que no concernente à gravosidade da execução, extrai-se do artigo 655 do CPC, que a ordem dos bens penhoráveis ali descrita não é absoluta, podendo a critério do Juiz, de acordo com o binômio "eficiência - menor onerosidade", ser modificada.

Oportuno assinalar, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos e reiterar os fundamentos da decisão monocrática proferida anteriormente, assim consignou:

*"Ainda que pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pela Brasil Telecom, tal recurso não possui efeito suspensivo, de modo que resta autorizado o prosseguimento da execução, sendo cabível inclusive o levantamento de valores pela parte credora, nos termos do art. 475-M do CPC.*

*Evidente assim que a garantia do juízo com a carta de fiança venha a obstar o regular andamento do feito, cujas novas regras primam pela celeridade e pronta satisfação do crédito buscado.*

*E a penhora de dinheiro antecede aos demais bens na gradação do artigo 655 do CPC."* (Fl. 33 e-STJ)

Destarte, constata-se que as razões recursais, em confronto com as afirmações do v. acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*"Depreende-se da leitura do seguinte excerto, retirado do acórdão combatido, que o Tribunal de origem entendeu que a penhora de dinheiro referente à quantia em questão não resultará em violação ao princípio da menor onerosidade (fl. 162): 'No caso dos autos, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*manutenção da decisão agravada não acarretará violação ao princípio da menor onerosidade, máxime quando a carta de fiança não está prevista no artigo referido e quando houve recusa do credor acerca de tal garantia.' Entender de maneira diversa implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte." (Ag 1091307/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 08/10/2008)*

Ainda nesse sentido: Ag 1080285/RS, DJ: 07/10/2008 e Ag 1096913/RS, DJ: 10/12/2008, da Relatoria do eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior; Ag 1081127/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ: 12/12/2008.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0094065-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **Ag**      **AgRg no**  
1405419 / RS

Números Origem: 10522744927 10802880103 70033001983 70036918209 70037886678

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
ADVOGADA : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIS MAINERI PAIM GAVA E OUTROS  
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIS MAINERI PAIM GAVA E OUTROS  
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.